

LEI N° 6.285, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a redução da carga horária de trabalho de servidor, nas condições que menciona.

O VICE-PREFEITO MUNICIPAL, em exercício no cargo de Prefeito de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ao servidor público civil, de regime estatutário, da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, fica assegurado o direito a redução, em cinquenta por cento, da carga horária de trabalho, enquanto responsável legal por pessoa portadora de necessidades especiais, que requeira atenção permanente.

§ 1º A redução da carga horária, de que trata este artigo, destina-se ao acompanhamento do filho natural ou adotivo, no seu tratamento ou atendimento de suas necessidades básicas diárias.

§ 2º No caso de ambos os cônjuges serem servidores municipais e enquadrados nas disposições desta Lei, a somente um deles será autorizada a redução da carga horária prevista para o acompanhamento de que trata esta Lei, de sua livre escolha.

§ 3º O afastamento poderá ser contínuo, alternado ou escalonado, conforme a necessidade e de acordo com a prescrição médica do programa de tratamento do deficiente.

Art. 2º Para a redução da carga horária de que trata esta Lei, o interessado deverá encaminhar requerimento, instruído com cópia do documento que comprove a sua responsabilidade legal, atestado ou laudo médico, de que o filho é portador de deficiência, com dependência e quando possível, do laudo prescritivo do programa de tratamento.

Parágrafo Único. O requerimento será encaminhado à Secretaria Municipal da Saúde, para fundamentar o pedido com laudo conclusivo, emitido por junta médica oficial.

Art. 3º A responsabilidade legal do servidor por outra pessoa decorre do parentesco, da adoção ou de outras modalidades de relacionamento previstas na legislação.

Art. 4º Necessidades especiais, que requeiram atenção permanente para os fins desta Lei, são situações de deficiências físicas ou mentais, nas quais a presença do servidor seja fundamental na complementação do processo terapêutico ou na promoção de uma maior integração do paciente na sociedade.

Art. 5º A caracterização da necessidade especial que requeira atenção permanente dependerá de verificação mediante expedição de laudo técnico.

Art. 6º Os laudos técnicos serão expedidos ou homologados por órgãos ou entidades do Município para esse fim designados por Decreto Municipal.

Art. 7º O ato de redução da carga horária deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de 90 (noventa) dias, nos casos de necessidades eventuais, e por mais de 1 (um) ano, nos casos de necessidades duradouras.

Art. 8º A redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada no que couber.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 21 de junho de 2011.

Armindo Ferreira de Jesus
Prefeito Municipal em exercício

Registre-se e publique-se

Manoel Luis das Neves Adam
Secretário da Administração